

RELATÓRIO DA SISTEMÁTICA DE ANÁLISE DE QUALIDADE

1. Trata-se de relatório dos resultados das avaliações de qualidade realizadas no período de setembro/2011 a junho/2012, produzido em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Portaria - Segecex 27/2011, para conhecimento das unidades vinculadas à Segecex.

I. Definição das amostras para análises de qualidade

2. Relativamente aos processos de cobrança executiva, a totalidade dos processos foi submetida a avaliação de qualidade.

3. Quanto aos processos de controle externo em geral, para a avaliação referente ao 3º quadrimestre/2011, foram selecionados processos com mais de uma instrução de mérito, com a última instrução encaminhada a partir de 1/5/2011, seguindo os mesmos parâmetros dos diagnósticos realizados nos 1º e 2º quadrimestres/2011. Além desses, foram analisados processos encaminhados pelos gabinetes dos relatores e outros selecionados por meio de sorteios aleatórios.

4. A partir de janeiro de 2012, para efeito de pontuação, foram avaliados: a) processos autuados a partir de 2011 e encaminhados pelas unidades técnicas com propostas de mérito, selecionados mediante triagem que considerou, dentre outros aspectos, a ocorrência de falhas relativas à utilização do e-tcu e à adequação às Orientações para Elaboração de Documentos Técnicos de Controle Externo (Portaria – Segecex 28/2010); e b) processos encaminhados pelos gabinetes de relatores.

5. Além disso, foram avaliados os relatórios de auditoria indicados pelas unidades técnicas como integrantes do Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria Governamental (PROAUDI), conforme Memorando-circular conjunto 1/2011- Adplan/Adsup, finalizados até 30 de abril/2012. O resultado dessas avaliações, que serão encaminhadas às unidades até final de julho/2012, não influenciou a nota de qualidade das unidades participantes.

II. Incorporação da variável qualidade à avaliação de desempenho das unidades

6. Conforme acontece desde o início de 2010, as notas de qualidade obtidas pelas unidades impactam a avaliação de desempenho das unidades por meio de um fator de ajuste de qualidade (fQ), que é adicionado ao resultado do alcance das metas quantitativas.

7. O fQ pode variar de (-)10 a (+)10 pontos e corresponde à média ponderada entre o fator de ajuste de qualidade de processos de controle externo (fQCE, com peso de 70%) e o fator de ajuste de qualidade de processos de cobrança executiva (fQCBEX, com peso de 30%). Para o exercício de 2012, essa sistemática consta no Anexo IV à Portaria - Segecex 7/2012, que aprovou o detalhamento das metas da Segecex e das unidades a ela vinculadas e estabeleceu a forma de cálculo do resultado do alcance das metas.

8. No terceiro quadrimestre de 2011, foram avaliados 157 processos de controle externo e no período de janeiro a junho de 2012, examinados 231.

9. O resultado de cada análise, além de ser encaminhado ao secretário da unidade responsável, fica armazenado em base de dados desenvolvida e gerenciada pela Adsup. A partir de agora, os

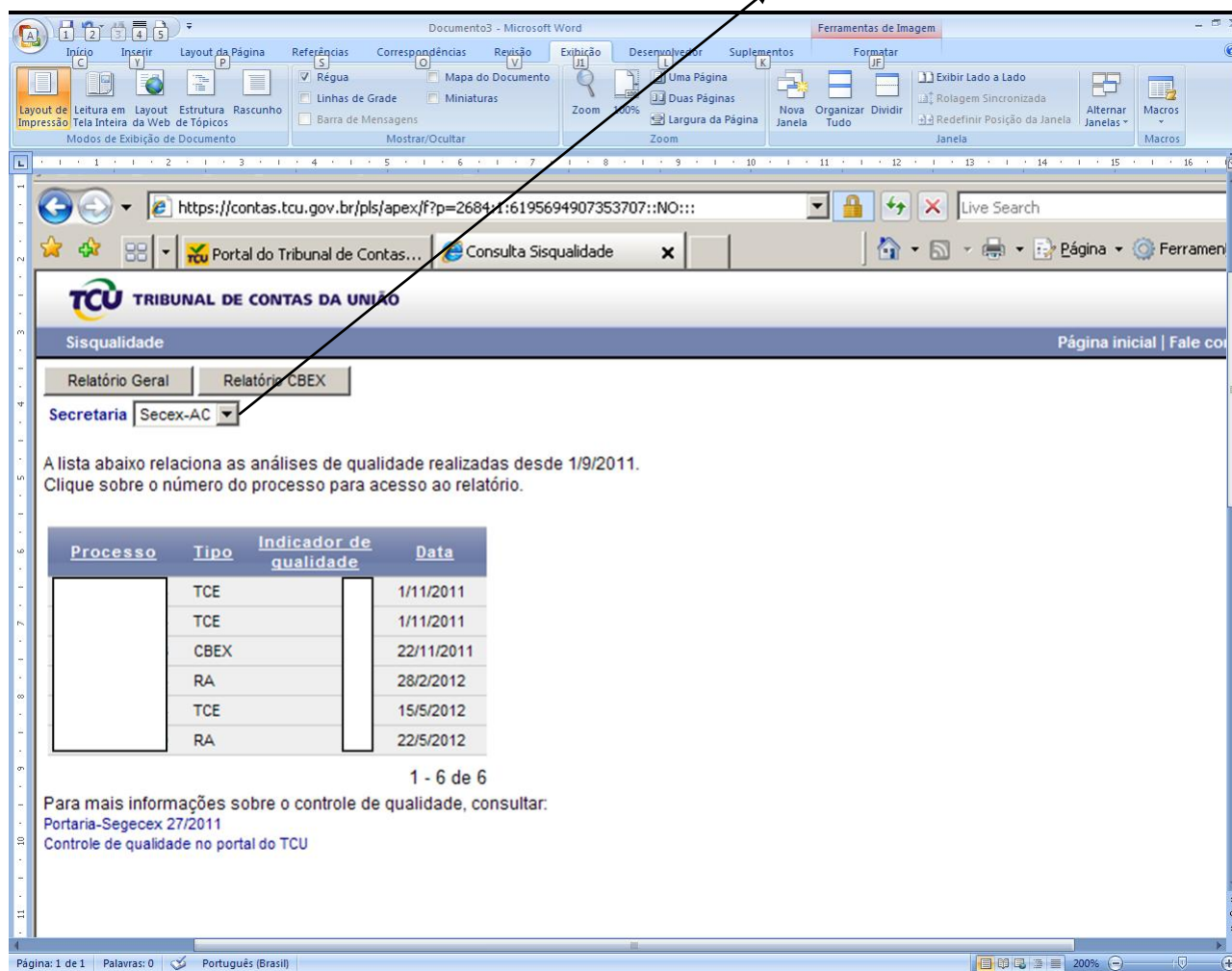
resultados das análises de qualidade de sua unidade poderão ser consultados pelo secretário, diretores e assessores diretamente no sistema de qualidade.

9.1 O sistema disponibilizará as seguintes consultas:

- Relação dos processos da unidade analisados quanto à qualidade desde 1º/9/2011;
- Relatório de falhas de cada processo;
- Relação consolidada de falhas nos processos de controle externo em geral;
- Relação consolidada de falhas nos processos de cobrança executiva.

9.2 O acesso ao sistema Sisqualidade pode ser feito por meio do link: <https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2684>.

Selecione sua unidade



Relatório Geral | Relatório CBEX

Secretaria

A lista abaixo relaciona as análises de qualidade realizadas desde 1/9/2011. Clique sobre o número do processo para acesso ao relatório.

Processo	Tipo	Indicador de qualidade	Data
	TCE		1/11/2011
	TCE		1/11/2011
	CBEX		22/11/2011
	RA		28/2/2012
	TCE		15/5/2012
	RA		22/5/2012

1 - 6 de 6

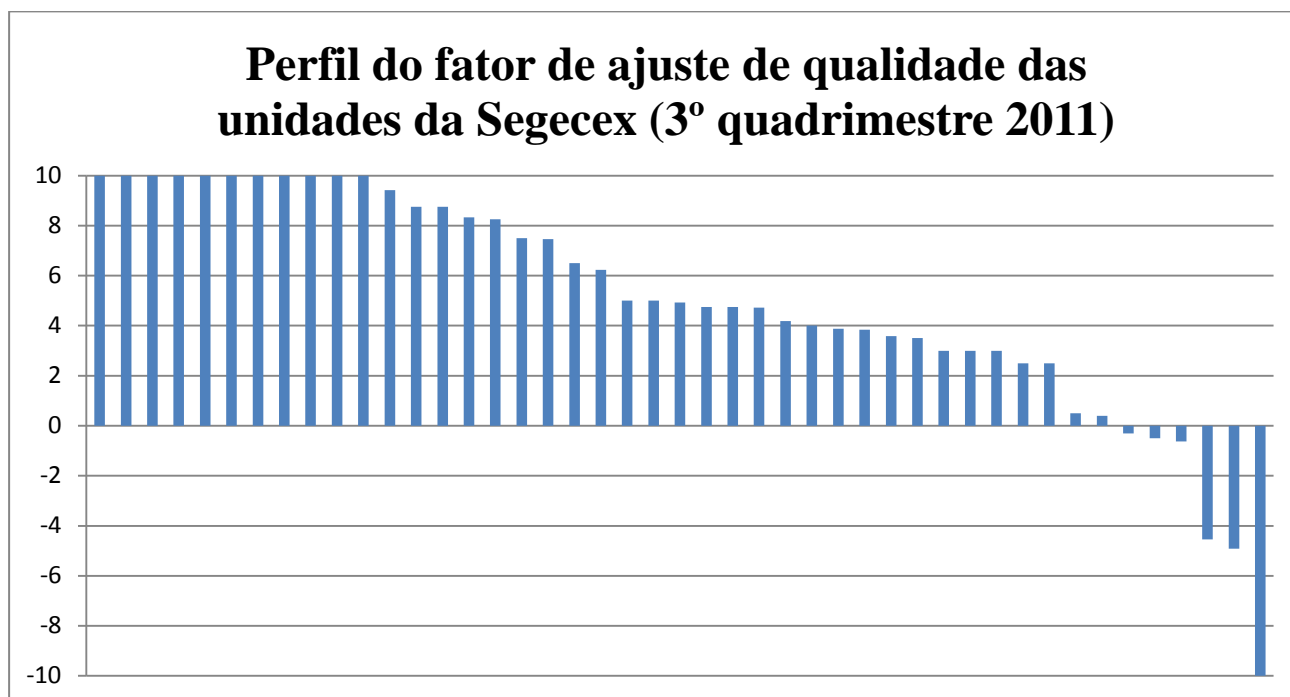
Para mais informações sobre o controle de qualidade, consultar:
 Portaria-Segecex 27/2011
 Controle de qualidade no portal do TCU

III. Fatores de ajuste de qualidade nos dois períodos

10. No 3º quadrimestre/2011, entre as 45 unidades técnicas vinculadas à Segecex, 39 tiveram fator de ajuste de qualidade positivo, isto é, tiveram o resultado do alcance das metas quantitativas aumentado em função do desempenho em qualidade.

10.1. A média do fator de ajuste de qualidade no período foi (+) 5,05. A distribuição do fator de qualidade entre as unidades pode ser verificada no Gráfico 1.

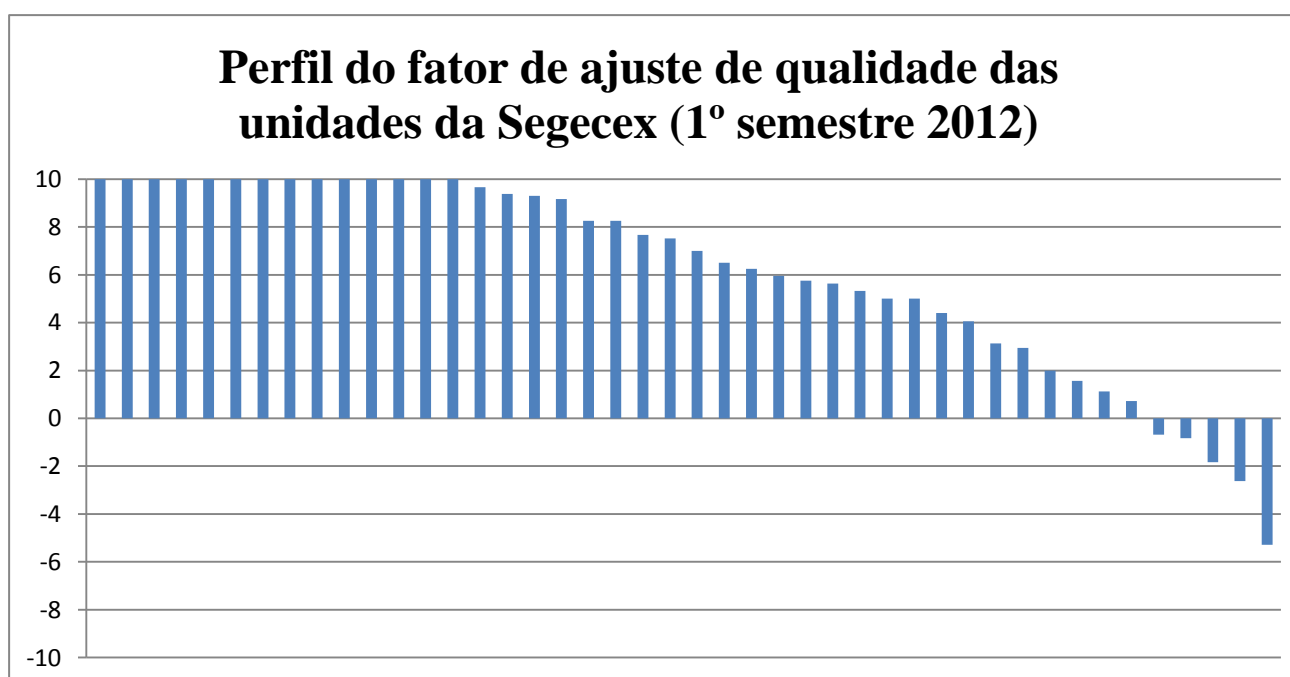
Gráfico 1



11. No período de janeiro a junho/2012, entre as 45 unidades técnicas vinculadas à Segecex, 39 tiveram fator de ajuste de qualidade positivo, isto é, tiveram o resultado do alcance das metas quantitativas aumentado em função do desempenho em qualidade.

11.1. A média do fator de ajuste de qualidade no período foi (+) 6,17. A distribuição do fator de qualidade entre as unidades pode ser verificada no Gráfico 2.

Gráfico 2

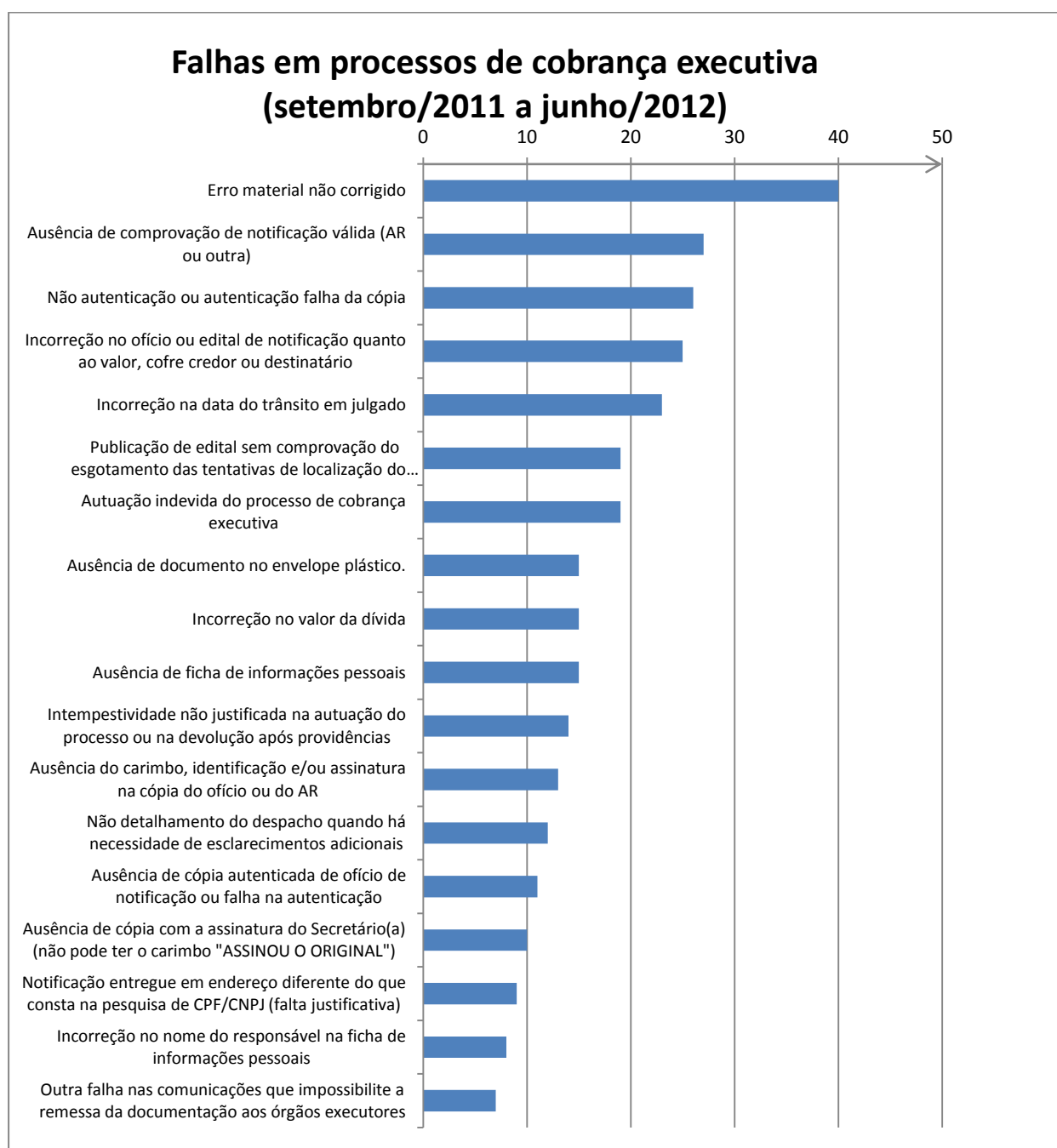


IV.1 Falhas em processos de cobrança executiva

12. O Gráfico 3 sintetiza as falhas encontradas em processos de cobrança executiva, registradas em formulários próprios que acompanharam os processos devolvidos às unidades técnicas para retificações.

13. Registre-se, mais uma vez, que o número de processos de cobrança executiva em que são apontadas falhas pelo Scbex ou pelo Ministério Público vem, em geral, diminuindo, indicando o aperfeiçoamento na autuação e montagem desses processos na maioria das unidades técnicas. Assim, com vistas ao atingimento do grau de excelência desejado (100% de cbex sem erro), orientamos as unidades a observarem as falhas apontadas em suas cbex, de forma a evitar nova ocorrência de erros semelhantes.

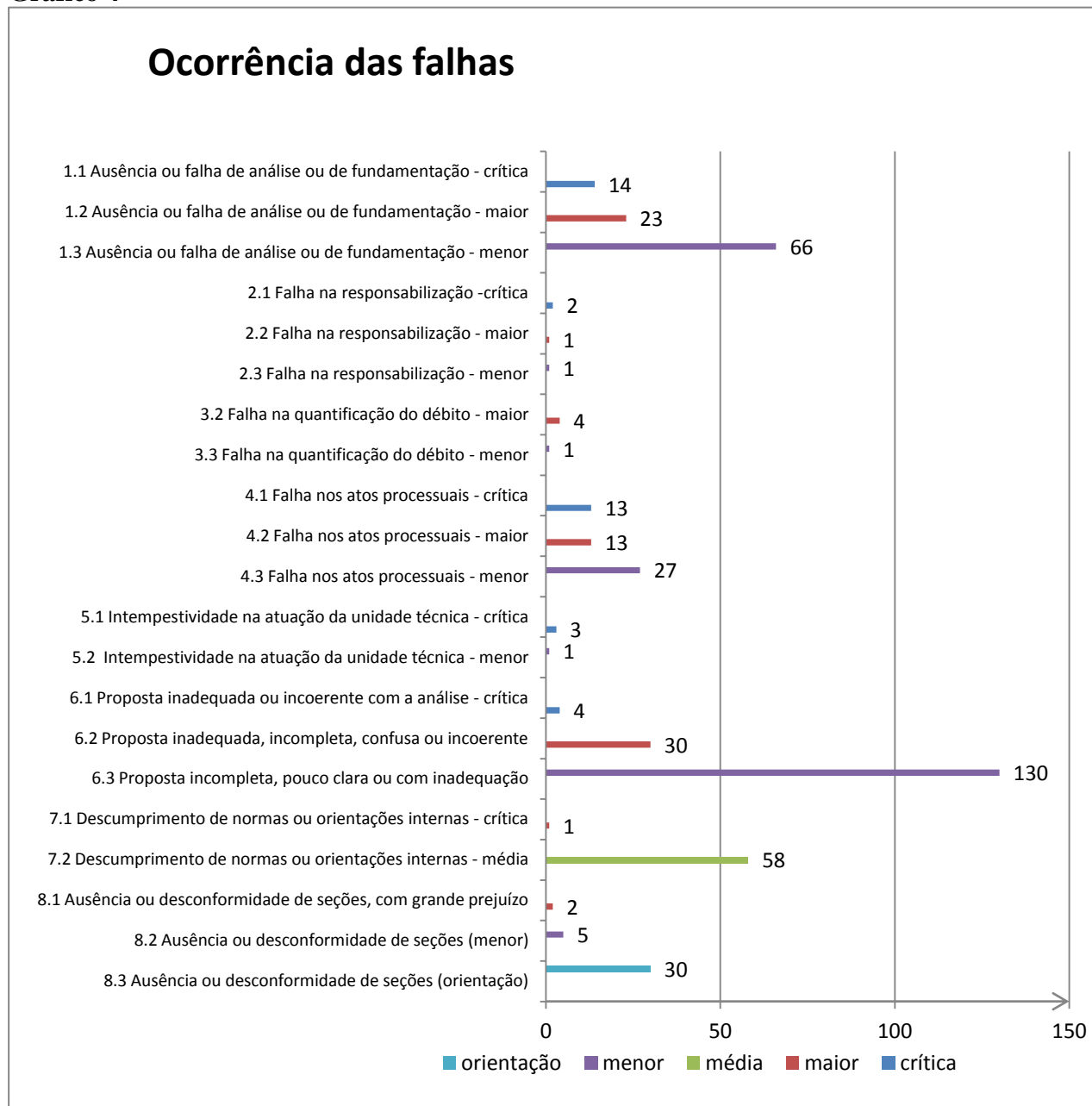
Gráfico 3



IV.2 Falhas mais frequentes em processos de controle externo em geral

14. O Gráfico 4 mostra a distribuição das falhas em processos de controle externo (excluídas as cobranças executivas), no período de setembro/2011 a junho/2012, por número de ocorrências encontradas (o Anexo 1 apresenta o detalhamento dessas falhas).

Gráfico 4



Falhas na operação do e-TCU

15. No primeiro semestre de 2012, foram introduzidas, nas avaliações dos processos, observações quanto à constituição dos processos eletrônicos e classificação/cadastramento de documentos de controle externo no e-tcu. As falhas encontradas foram anotadas, nesse primeiro momento, como orientações às unidades.



16. O problema encontrado com maior frequência foi a classificação incorreta do documento/peça. Assim, recomenda-se que sejam consultadas as "[Orientações sobre o cadastramento de documentos de Controle Externo](#)" para a correta classificação das peças juntadas ao processo.

17. Outras informações sobre a análise de qualidade podem ser encontradas na página: [Portal TCU > Controle externo > Normas e orientações > Controle de qualidade](#).

Em 30 de junho de 2012.

Equipe da Adsup

ANEXO I

ALGUMAS DAS FALHAS CONSTATADAS NO PERÍODO AVALIATIVO

I- Falhas na análise

1. Caracterização indevida da revelia, em razão de:
 - a) constar dos autos os argumentos de defesa apresentados, tempestivamente, pelo responsável;
 - b) não haver menção e exame, na instrução, dos argumentos de defesa apresentados, ainda que de forma intempestiva, considerando que, à época, o processo ainda estava na unidade e, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, a parte pode juntar documentos até o final da fase de instrução (pronunciamento da unidade);
 - c) ter sido considerada válida a citação entregue em endereço diverso do cadastrado na Receita Federal (CEP e o Município indicados no AR divergiam dos constantes da base consultada).
 - d) ter sido caracterizada pela não localização do destinatário no endereço registrado na base CPF, quando a não localização apenas enseja a citação por edital (inciso III do art. 179 do Regimento Interno do TCU). A revelia só é caracterizada se houver falta de resposta à citação comprovadamente entregue no endereço do responsável (inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU).
3. Ausência de fundamentação para a conclusão e proposta de condenação do responsável por parte do valor transferido, quando constavam dos autos elementos indicando que a totalidade dos recursos federais repassados ao município não foi aplicada no objeto do convênio.
4. Transcrição de excertos de deliberações do Tribunal que não fazem parte dos acórdãos referenciados na instrução.
5. Insuficiência de fundamentação/ dados para demonstrar o nexos entre a qualidade péssima da obra e a atuação da contratada (ocorrência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados pela contratada), considerando a informação de que o contrato é de 2004 e a fiscalização ocorreu em 2012.
6. Insuficiência de argumentação para descaracterizar a gravidade da irregularidade apontada na instrução (restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento), e embasar a proposta de apenas "dar ciência".
7. Ausência de análise e proposta de encaminhamento quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento de representação/denúncia.
8. Ausência de fundamentação para proposta de julgamento das contas e condenação em débito, quando a dívida atualizada monetariamente totalizava valor inferior ao limite estabelecido no art. 5º, § 1º, IN - TCU 56/2007 para o prosseguimento de tomadas de contas especiais (arts. 10 e 11 da referida norma).
9. Ausência de exame acerca da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis.
10. Conclusão pelo deferimento do pedido de habilitação da representante como interessada no processo, sem explicitar quais as razões que ensejaram tal conclusão, consoante arts. 144, § 2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

11. Indicação de causas, como negligência, imperícia ou ausência de gestão ética, sem evidências e fundamentação nos autos, em desacordo com os itens 60-67 das Orientações para Auditorias de Conformidade.

12. Ausência, na instrução final, de histórico dos principais fatos e dos procedimentos adotados anteriormente, com prejuízo à visão completa do processo ou redução da clareza do documento (itens 39 e 40 das Orientações para Elaboração de Documentos Técnicos de Controle Externo - Portaria - Segecex 28/2010).

II- Falhas no encaminhamento

1. Proposta de aplicação da sanção do art. 60 da Lei 8.443/1992, sem prévia análise que a fundamentasse, com a demonstração da culpabilidade e da gravidade que justificam a aplicação dessa sanção.

2. Incoerência na fundamentação da proposta de julgamento (art.16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), uma vez que a citação fora realizada por não cumprimento integral do objeto do convênio, e não por omissão no dever de prestar contas.

3. Proposta de aplicação de multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, quando o correto seria a do art. 57 da referida lei, considerando a proposta de irregularidade das contas (alínea "c" do inciso III do art. 16) e de condenação do responsável em débito.

4. Proposta de acolhimento de razões de justificativa e arquivamento do processo, quando no corpo da instrução há menção de que as informações prestadas eram apenas preliminares e insuficientes para o julgamento do mérito.

5. Proposta de autorização de parcelamento de dívida em até 48 parcelas, quando o art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, limita a 36 parcelas.

6. Proposta de encaminhamento de audiência dos responsáveis, sem mencionar os responsáveis que devem ser ouvidos, os CPF e os dispositivos violados.

7. Proposta a declaração de inidoneidade de empresa sem que no ofício de audiência constasse a informação de que poderia vir a ser aplicada essa penalidade em caso de rejeição da defesa, contrariando o art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 170/2004 e o item 55.b.2 das Orientações para Elaboração de Documentos Técnicos de Controle Externo.

8. Proposta de julgamento de contas, quando havia representação para apuração de irregularidades ocorridas no exercício envolvendo responsáveis arrolados nas contas, conforme mencionado em item anterior da própria instrução.

9. Proposta de irregularidade das contas do gestor fundamentada em irregularidades que não constaram do ofício citatório nem foram destacadas na instrução que conduziu à citação, caracterizando inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Proposta de encaminhamento com erro material (nome da responsável grafado de formas distintas na proposta) que, caso viesse a ser incorporado ao acórdão, demandaria correção (inexatidão material).

11. Ausência de proposta de remessa de cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na unidade da federação onde ocorreu a irregularidade (art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e Memorando-Circular Segecex 36/2007).

12. Proposta de multa especificando que a atualização monetária deve ocorrer "a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até o seu efetivo pagamento (...)", quando o correto seria



"atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento (...)", conforme art. 53 e Anexos III, IV e VI da Resolução - TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008.

13. Não proposição de novo e improrrogável prazo para recolhimento de débito por ente federado, em desacordo com jurisprudência do Tribunal (jurisprudência sistematizada: RESENHA - área: PROCESSUAL; tema: PARTE E TERCEIRO; subtema: Boa-fé; Título: Aferição em relação a ente federado).

14. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas com base exclusivamente na alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, dispositivo que não reflete a natureza da irregularidade examinada (prejuízo ao erário com condenação em débito).

15. Proposta de fiscalização encaminhada diretamente ao relator, sem parecer prévio da Segecex (art. 6º, § 1º, da Resolução - TCU 185/2005).

16. Proposta de julgamento "das presentes contas" ou "das contas do órgão/entidade", quando o correto é especificar as pessoas físicas cujas contas devem ser julgadas, em conformidade com os modelos de acórdãos estabelecidos pela Resolução - TCU 164/2003 (art 53 e anexos, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008).

17. Proposta de determinação sem fixação de prazo para cumprimento, apresentação de plano de ação ou informação das providências adotadas (art. 3º da Portaria - Segecex 13/2011).

18. Proposta de determinação de cumprimento de normativos e leis, em desacordo com o disposto no art. 3º da Portaria - Segecex - 13, de 27/4/2011, que prevê para esses casos a expedição de "Dar Ciência".

19. Proposta de conhecimento de representação formulada por empresa em defesa de interesse particular, em desacordo com jurisprudência dominante deste Tribunal (jurisprudência sistematizada Título: REPRESENTAÇÃO > ADMISSIBILIDADE > ATOS E CONTRATOS > TUTELA DE INTERESSES PESSOAIS SOBRE O INTERESSE PÚBLICO > IMPOSSIBILIDADE EM REPRESENTAÇÃO > NÃO CONHECIMENTO)

20. Indicação incorreta, na proposta de encaminhamento, do cofre para recolhimento do débito apurado.

21. Ausência de justificativa para proposta de aplicação de multa contrariando jurisprudência do Tribunal no sentido de que não cabe a aplicação de multa nos casos de débito decorrente de descumprimento de compromisso assumido por bolsista (Acórdãos 438/2008, 457/2006, 1.307/2009, 1663/2009 e 714/2010 da 1ª Câmara e 290/2007, 1.489/2009 e 2271/2011 da 2ª Câmara).

22. Ausência de proposta de apensamento de representação às contas da unidade jurisdicionada (art. 250, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno do TCU) ou de juntada de cópia da deliberação, providência importante uma vez que havia proposta de multa para o presidente da entidade.

23. Ausência, sem justificativa no corpo da instrução, de proposta de aplicação de multa prevista no art 58 da Lei 8.443/1992, considerando a conclusão pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

24. Proposta inadequada de arquivamento dos autos, considerando os desdobramentos processuais decorrentes da condenação (quitação ou constituição de Cbex).

II- Falhas na responsabilização

1. Ausência de justificativa para a não proposição de citação solidária da empresa contratada, apesar de existirem evidências nos autos (relação de pagamentos, extratos bancários da conta específica, recibos e notas fiscais) de que pagamentos foram efetuados à firma sem que os serviços tivessem sido executados.
2. Não individualização da conduta do responsável, de forma a indicar claramente o motivo de sua responsabilização.
3. Responsabilização solidária, quando da citação, sem que ficassem demonstrados os indícios de que a municipalidade teria se beneficiado da aplicação irregular dos recursos, condição para a responsabilização dos entes federados, nos termos da Decisão Normativa - TCU 57/2004.

III- Falhas na quantificação do débito

1. Quantificação do débito com base nos valores globais dos contratos e aditivos e não nos valores efetivamente pagos.
2. Não consideração, no cálculo do débito, da proporcionalidade entre a parcela de recursos da União e a contrapartida do convenente, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.241/2003; 2.113/2004; 1063/2009 e 7719/2011 - 2ª Câmara; 2.497/2004 e 2.849/2004 - 1ª Câmara; Decisões 1.063/2001 e 24/2002 - Plenário).
3. Ausência de justificativa para a imputação de débito ao responsável pelo valor total dos recursos federais repassados, apesar de constar dos autos informação (Relatório de Verificação *in loco*) de que 10% dos serviços teriam sido executados.

IV- Falhas processuais

1. Citação e audiência por edital, sem que restasse demonstrado o esgotamento das possibilidades de localização.
2. Não cadastramento, no sistema de controle de processos, de todos os responsáveis definidos pelo Tribunal em normativo próprio de instrução de contas (caput e § 3º do art. 15 da Resolução - TCU 234/2010).
3. Autuação de processo como representação, quando o correto seria denúncia (art. 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 234 do Regimento Interno).
4. Ausência de identificação do responsável no edital de citação, no qual, no lugar do nome do responsável, constou apenas a expressão "... fica Vossa Senhoria....".
5. Citação com as seguintes impropriedades:
 - a) ausência de informação sobre a solidariedade do débito e sobre os responsáveis solidários;
 - b) citação da inventariante, quando o correto seria a citação do espólio.
6. Ausência de procedimentos com vistas à confidencialidade dos dados sigilosos, que, como todas as peças do processo, foram classificados na modalidade "restrito".
7. Não solicitação, no expediente citatório, de justificativa para a omissão no dever de prestar contas, em desacordo com determinação contida no Acórdão 1.792/2009-Plenário e no Memorando-circular Segecex 28/2009, complementado pelo Memorando-circular Segecex 31/2009.
8. Ausência de comunicação à representante do indeferimento, pelo relator, do pedido de cópia do processo.



9. Ofício de citação de empresa considerando a data da emissão da ordem bancária como data de referência do débito, quando o correto seriam as datas dos pagamentos à empresa, conforme recibos por ela assinados e extratos bancários (Acórdãos 331/2011 - 1C; 7072/2010 - 2C; 2948/2011 - 1C; 1451/2003- P ; 583/2003 - P; 619/2008 - 2C; 2104/2010 - 2C; 752/2007 - 2C; 759/2011 - 2C; 1526/2009 - 1C; 621/2005- 2C).
10. Citação da prefeitura, quando o correto seria citar o Município, na pessoa de seu representante legal (art 2º da DN TCU 57/2004).
11. Concessão de prorrogação de prazo sem amparo em delegação de competência e contrariando limites regimentais, uma vez que a portaria de delegação do relator não autorizava a concessão de dilação de prazo de oitiva prévia e o prazo de 5 dias úteis é fixado no RITCU (art. 276, § 2º).
12. Ofício sem informação dos fatos que motivaram a audiência e os dispositivos legais ou princípios violados, em desacordo com o art. 9º, caput, da Resolução - TCU 170/2004 e o Memorando-circular - Segecex 22/2007.
13. Citação de empresa em razão da "não aprovação da Prestação de Contas do Convênio", motivo que deve ser atribuído ao gestor que celebrou o convênio e é responsável pela prestação de contas, mas não à empresa.
